

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 02, de 2016

ECS

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Nº **1.870/14**, que "**dispõe sobre a obrigatoriedade de venda de água mineral nas drogarias do Distrito Federal.**"

AUTOR: Deputado **JOE VALLE**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei ementado, de autoria do Deputado Joe Valle, que dispõe sobre a de venda de água mineral nas drogarias do Distrito Federal.

A proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de as farmácias venderem água mineral em seus estabelecimentos, especificando tamanho das embalagens a serem oferecidas, sendo obrigatório o fornecimento de água potável em copo descartável, para o consumo imediato do medicamento adquirido no estabelecimento.

Na justificção, o proponente fundamenta sua iniciativa na necessidade de haver disponível água mineral nas drogarias, para comodidade de consumidores que precisem de consumo imediato (com água) de produtos adquiridos no local; além de contribuir com a hidratação, especialmente de idosos e crianças.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para admissibilidade.

Na comissão de mérito, foi aprovada com Substitutivo, que altera Lei vigente sobre a matéria. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

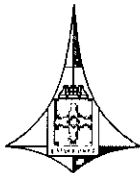
É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1870/14
FOLHA 13 RUBRICA

II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa em controle prévio de constitucionalidade das espécies normativas em trâmite, sendo terminativo seu parecer nesse sentido. É deste órgão técnico também a incumbência de analisar e emitir parecer de mérito sobre direito administrativo em geral (art. 63, I, III, "d", e § 1º, do RI).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



É objeto do Projeto de Lei, em análise, a obrigatoriedade de venda de água mineral nas drogarias do Distrito Federal, para favorecer aos consumidores o imediato consumo de produtos que sejam adquiridos no local (que precisem de água para seu consumo), além de contribuir com a hidratação, especialmente de idosos e crianças.

Insta destacar, de início, que a fim de suprimir eventuais vícios de constitucionalidade no âmbito da CCJ, a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT apresentou Substitutivo, suprimindo o art. 1º da proposição em comento, por ser inadequado obrigar as farmácias e drogarias a comercializar água mineral.

Noutro giro, acertada foi a decisão da CDESCTMAT no Substitutivo, creditando que a intenção do Autor, expressa no art. 2º, poderia ser alcançada incluindo-se farmácias e drogarias entre os estabelecimentos abrangidos por força da Lei n 2.602, de 10 de outubro de 2000, que torna obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral em diversos estabelecimentos, públicos e privados, aos seus frequentadores.

Assim, com supressão do art. 1º e o aperfeiçoamento da técnica legislativa do art. 2º promovidas na Comissão de mérito, possibilitou que a proposição prosperasse, permitindo sua legalidade e constitucionalidade.

Neste sentido, não se encontra impedimento à admissão da proposta em tela nesta Casa de Leis, **quanto à constitucionalidade formal**, por caracterizar assunto de interesse local, conforme determinam os arts. 32, §1º; e 30, I, da Constituição Federal.

Quanto à **constitucionalidade material**, releva-se que art. 5º, XXXII, da Constituição, imputa ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da Lei.

Nesse aspecto, o texto encontra também respaldo no art. 24, V, da Carta Política, que estabelece competência concorrente entre a União e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo.

Por simetria, a Lei Orgânica do Distrito Federal recepciona tal comando (art. 17, V). Em seu art. 71, I, a Carta local estabelece que a iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou comissão desta Câmara Legislativa.

Vale lembrar que a **Lei Distrital nº 2.602/2000**, que torna obrigatória a instalação de bebedouros com água filtrada ou mineral nos estabelecimentos, **está em vigência**. São eles: órgãos ou entidades públicas; shoppings e centros comerciais; museus, teatros, cinemas e casas de espetáculos; hospitais, clínicas e similares; ginásios de esportes e estádios; supermercados; aeroportos e estações rodoviárias, metroviárias e ferroviárias; estabelecimentos de ensino em geral; bancos e instituições financeiras; e outros estabelecimentos com mais de trinta empregados.

PL Nº 1870
FOLHA 14 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O **Substitutivo** da **CDESCTMAT** inclui articulado da Lei de farmácias e drogarias entre os estabelecimentos que ficam obrigados a instalar bebedouros com água filtrada ou oferecer água mineral para os consumidores.

Desse modo, concluímos que, tanto nos aspectos da constitucionalidade formal, como no da constitucionalidade material, a proposição apresenta condições de prosperar no processo legislativo.

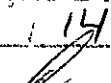
Diante do exposto, somos pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 1870/2014**, nesta Comissão, pela sua **Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade** nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **CDESCTMAT**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 1870 / 14
FOLHA 15 RUBRICA 

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1870/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de venda de água mineral nas drogarias do Distrito Federal.

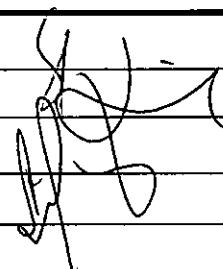
AUTORIA: **Dep. Joe Valle**

RELATORIA: **Dep. Sandra Faraj**

PARECER: **Admissibilidade na forma do substitutivo da CDESCTMAT**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/09/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	>					
Chico Leite	P	>					
Robério Negreiros					>		
Raimundo Ribeiro		>					
Bispo Renato Andrade					>		
Suplentes							
Prof. Israel Batista					■		
Luzia de Paula					■		
Rafael Prudente					■		
Liliane Roriz					■		
Júlio César					■		
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

20^a Ordinária

Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ